



PROCESSO N.º 671/05

PROTOCOLO N.º 8.412.989-5/05

PARECER N.º 631/05

APROVADO EM 05/10/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: BRUNO RIBEIRO PANTOJA

MUNICÍPIO: CANTAGALO

ASSUNTO: Regularização de vida escolar.

RELATORA: GLACI THEREZINHA ZANCAN

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo ofício n.º 2070/05-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o protocolado em referência, através do qual a Secretaria Municipal de Educação de Cantagalo, solicita regularização de vida escolar do aluno Bruno Ribeiro Pantoja, matriculado na 1ª série do Ensino Fundamental na Escola Municipal Vereador Francisco dos Santos Leal, daquele município, informando o seguinte:

“O aluno Bruno Ribeiro Pantoja, nascido em 14/04/1998, ... freqüentou dois anos de Pré-Escolaridade, sendo em 2002 o Pré I na Pré-Escola particular Pequeno Príncipe e em 2003 o Pré II na Pré-Escola Municipal Criança Feliz e no ano de 2004 freqüentou a 1ª série do Ensino Fundamental na Escola Vereador Francisco dos Santos Leal . Como o mesmo não tinha idade freqüentou esta escola sem matrícula, e neste ano de 2005 os pais e a professora do ano anterior acham que o aluno deverá freqüentar a 2ª série do Ensino Fundamental.” (fl. 04)

1.2 Instrui o presente processo:

- a) Relatório da Secretaria Municipal (fls. 05 a 07);
- b) Relatório da professora sobre as aprendizagens do aluno (fl. 08);
- c) Cópia da Certidão de Nascimento (fl. 09);



PROCESSO N.º 671/05

d) Documento do SERE - Sistema Estadual de Registro Escolar, no qual está registrado a matrícula do referido aluno na 1ª série, no ano letivo de 2005 (fl. 10).

2. No Mérito

2.1 Analisando o presente processo, constata-se que a irregularidade na vida escolar de Bruno Ribeiro Pantoja se instalou quando a diretora da Escola Municipal Vereador Francisco dos Santos Leal permitiu a frequência desta criança na 1ª série, nascida em 14/04/1998:

1.º) no ano letivo de 2004, a criança esteve como **aluno ouvinte** da 1ª série do Ensino Fundamental, ferindo o disposto no artigo 45 da Deliberação n.º 09/01-CEE, que não reconhece esta figura no Sistema Estadual de Ensino. E mais: como a criança iria completar seis (06) anos em 14/04 daquele ano, feriu também o artigo 7.º da mesma Deliberação;

2.º) no ano de 2005, como aluno da 2.ª série, embora conste como aluno matriculado na 1.ª série.

2.2 É lamentável constatar que a diretora, além de ferir a Deliberação n.º 09/01-CEE, falsou os dados para o SERE que registra ser a criança aluno matriculado na 1.ª série no ano letivo de 2004.

2.3 A prudência na interpretação das leis por este Conselho tem sido sempre de salvaguardar os direitos da criança. Entende-se que à criança deva ser assegurado o direito de continuidade ao processo educacional, mesmo que iniciado de forma irregular, em respeito aos princípios de constitucionalidade, explicitados na Constituição Federal (Artigos 6º e 205) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigos 53 e 55).

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, evidencia-se a necessidade de sanar a irregularidade caracterizada pela figura, não admitida no Sistema Estadual de Ensino, de aluno ouvinte e ainda sem a idade mínima estabelecida na Deliberação n.º 09/01-CEE, na 1ª série do Ensino Fundamental, considerando que a criança não pode ser prejudicada por ações contrárias de outrem.



PROCESSO N.º 670/05

Assim, somos pela regularização da matrícula na 1.^a série do Ensino Fundamental, convalidando os estudos realizados pelo aluno no ano de 2004. Também regularizamos a matrícula na 2.^a série do Ensino Fundamental no ano de 2005, **excepcionalmente para o presente caso**, do aluno **Bruno Ribeiro Pantoja**, na Escola Municipal Vereador Francisco dos Santos Leal - Ensino Fundamental, do Município de Cantagalo,

Alerta-se à Escola Municipal Vereador Francisco dos Santos Leal - Ensino Fundamental, do Município de Cantagalo, que em caso de reincidência de irregularidade na vida escolar de aluno, estará a direção do estabelecimento sujeita a processo, conforme o Art. 36, §3º da Deliberação 09/01-CEE.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar do aluno.

O presente processo deverá retornar à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 05 de outubro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de outubro de 2005.